



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá – Marabá – Pará - CEP: 68.507-765
Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Email: licitacao@maraba.pa.gov.br



CONCORRÊNCIA nº 005/2021-CEL/SEVOP/PM

RECURSO ADMINISTRATIVO

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ –
CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM**

GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.804/0001-15, estabelecida à Trav. Perebui, 2216 - Marco, Belém/PA, vem, por seu sócio-administrador, Sr. ORLY DA COSTA BEZERRA, com o maior respeito, irresignada, *data venia*, com a r. decisão proferida pela D. Subcomissão Técnica, que não desclassificou a concorrente GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., bem como em relação à pontuação dada, dela recorrer, interpondo o presente **RECURSO**, de acordo com o art. 109, inciso I, *alínea a*, da Lei 8.666/93, c/c item 17 e subitens do Edital da Licitação, conforme as razões em anexo.

Desta forma, requer-se seja reconsiderada a r. decisão recorrida, pela Colenda Comissão Especial de Licitação, ante possibilidade prevista no item 17.3 do Edital:

17.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (...).

Não sendo reconsiderada, sejam as razões em anexo, após a adoção dos procedimentos e trâmite legal, encaminhadas à d. Autoridade Competente, para julgamento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belém (PA), 25 de novembro de 2021

ORLY DA COSTA

BEZERRA:04366956268

Assinado de forma digital por ORLY
DA COSTA BEZERRA:04366956268
Dados: 2021.12.01 08:36:51 -03'00'

GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA
Orly da Costa Bezerra
Sócio Administrador

RAZÕES RECURSAIS



RECORRENTE: GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.804/0001-15, estabelecida à Trav. Perebui, 2216 - Marco, Belém/PA, vem, por seu sócio administrador, Sr. ORLY DA COSTA BEZERRA, com o maior respeito, irresignada, *data venia*, com a r. decisão da Subcomissão Técnica, designada para a Concorrência 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, que não desclassificou a concorrente GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., bem como pela pontuação atribuída à mesma e à recorrente, dela recorrer, interpondo o presente **RECURSO**, de acordo com o art. 109, inciso I, *alínea a*, da Lei 8.666/93, c/c item 17 e subitens do Edital da Licitação, conforme as razões abaixo expostas :

OS FATOS

Trata-se de licitação referente à contratação de serviços de publicidade, regida em geral pela Lei 8.666/93, em especial pela Lei 12.232/2010, e em específico pelo Edital de Licitação, retificado, cujo aviso foi publicado em 16 de agosto de 2021.

Três são as concorrentes: a ora recorrente GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA., e as empresas GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. e ECCO! PUBLICIDADE LTDA.

Ocorre que a concorrente GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. foi classificada em primeiro lugar pelo julgamento da Subcomissão Técnica, que julgou as propostas técnicas do Invólucro número 1 – Via não Identificada e invólucro número 3 – Capacidade de Atendimento, apresentou seu Plano de Comunicação Publicitária (invólucro 01- Via não Identificada), em que pese clara violação ao estabelecido no item 9.2, nona exigência:

9.2. O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- Numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos **no canto inferior esquerdo da página**. (destaques nossos).

Com efeito, observando o Plano de Comunicação Publicitária da referida concorrente, constata-se que a numeração foi realizada no **canto inferior direito** da página, em completo desacordo com o que estabelece o Edital.

Por conseguinte, a concorrente GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. deveria ser desclassificada, por não ter apresentado sua proposta de acordo com as normas estabelecidas no Edital, o que não ocorreu, razão do presente recurso.

Mais ainda, a recorrente questiona as notas atribuídas à empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., e as a si atribuídas.

DO DIREITO

01 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., POR APRESENTAR PROPOSTA COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL.

A Lei 12.232/2010, em seu art. 6º, inciso IX, determina que:

A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo; (destaques nossos)

Tal disposição visa evitar a possibilidade de ser identificado um ou outro participante, para maior isenção possível.

Assim sendo, em obediência à norma acima mencionada, o item 9.2 do Edital retificado, dispôs acerca da apresentação do plano de comunicação publicitária, - via não identificada, determinando a forma de sua apresentação.

Dentre as diversas exigências, consta a seguinte:

Numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos **no canto inferior esquerdo da página**. (destaques nossos).

Essa forma de apresentação foi inobservada pela GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., que apresentou sua proposta com a numeração disposta no canto inferior direito de cada página.

O Edital do certame, em seu item 14.7, subitem "a", estabelece que:

Análise Técnica do Envelope Nº 01: Encerrada a reunião, os envelopes de nº 01, com seus conteúdos, serão repassados à subcomissão técnica, constituída nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, cabendo-lhe:

- a) Analisar de modo individualizado e julgar o conteúdo das propostas técnicas (vias não identificadas dos planos de comunicação publicitária), **desclassificando aquelas em desacordo com a Lei e/ou com o presente Edital e seus Anexos**; (destacamos).

Da mesma forma, reforçando esse entendimento, o referido Edital, em seu item 16. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE: destaca em seu subitem 16.1

Será desclassificada a proposta da licitante que:

- b) Não atender as exigências deste Edital e seus Anexos, ou**
deixar de prestar informações complementares quando solicitadas.

No mesmo sentido, o disposto no Anexo I, item 4.4, "a":

Será desclassificada a Proposta que:

- a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;**

Diante de tais normas, e com a constatação de sua observância sob pena de desclassificação, em três momentos diferentes, há clara exigência legal aos participantes de cumprimento do que estabelece o presente Edital, de forma que outra não poderia ser a decisão senão a desclassificação da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., por ter desatendido às normas do edital, quanto à forma de apresentação de sua proposta técnica, especificamente o Plano de Comunicação Publicitária, cujas páginas deveriam ser numeradas no canto inferior esquerdo do papel, e não no direito, como feito pela mesma.

Trata-se de assegurar, dentre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negritos nossos).

Em igual linha, o art. 41 da Lei 8.666/93 determina expressamente que:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (in, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros), o Princípio da Vinculação ao Edital "é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Em outra obra, ensina o saudoso Mestre que:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite". (in, Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., p. 112).

Assim considerando, tem-se que o edital é a norma que rege a licitação, não podendo nem os interessados, nem a própria Administração Pública, dele se afastar, sob pena de ilegalidade.

A esse respeito, clara a jurisprudência pátria, inclusive no STJ, a quem compete a interpretação da legislação infraconstitucional em última instância:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o **princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1384138/RJ).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria

cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946). (negritamos).

Desta forma, todo o Ordenamento Jurídico Pátrio (Lei, Doutrina e Jurisprudência) trilha o mesmo caminho, **que resulta na desclassificação da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., por ter desobedecido regra do Edital (item 9.2)**, no que diz respeito à forma de apresentação da proposta técnica (nona exigência), como estabelecido nos itens 14.7, "a" e 16, 16.1, "b" do Edital, c/c item 4.4, "a" do Anexo I do Edital.

E não se diga que se trata de excesso de formalismo, pois, como já dito, referida norma visa assegurar um padrão na apresentação das propostas, a ser seguido por todos os concorrentes, com intuito de evitar se possa identificar um ou outro concorrente, a macular a licitação.

Assim sendo, **a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. deve ser desclassificada do certame, eis que incorreu em grave erro na apresentação de sua proposta**, plano de comunicação – via não identificada, ao posicionar a numeração das páginas no canto inferior direito, e não no inferior esquerdo, como previsto no edital.

Ao agir dessa forma, a proposta apresenta um elemento diferenciador, também capaz de identificar a proposta concorrente, o que não é permitido nessa fase de julgamento.

Ora, a cláusula 9.2 do referido Edital estabelece normas e formas, justamente para que a todas as propostas sejam iguais, similares, quanto a apresentação, não podendo assim, ter qualquer diferença que proporcione alguma identificação. E assim, todas as concorrentes sejam avaliadas pela comissão julgadora em igualdade de condições.

Mas não foi o que ocorreu com a proposta da agência GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. **A numeração no lado direito inferior, contraria o que determina o edital, assim como diferencia a proposta da licitante.**

Vale transcrever o disposto no item 9.2 do edital:

9.2 O Plano de Comunicação Publicitária –Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- capa e contracapa em papel A4 branco, fosco, com 75g/m2, em branco;
- conteúdo impresso em papel A4, branco, fosco, com 75g/m2, orientação retrato;
- espaçamento de 2cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;

- espaçamento "simples" entre as linhas após títulos e entre parágrafos;
- alinhamento justificado do texto;
- texto e numeração de páginas em fonte "arial", cor "automático", tamanho "12pontos", observado o disposto nos subitens 9.2.1, 9.2.3;
- numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos no canto inferior esquerdo da página.
- sem identificação da licitante.

A exigência da numeração no lado esquerdo inferior, é tão significativa e importante, quanto os demais itens relacionados no edital; senão vejamos:

- Quando exige que a proposta seja feita **em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda**, é porque não pode ser apresentada em dois ou mais cadernos, a espiral não pode ser de outra cor (branca ou vermelha, por exemplo), e muito menos colocada na parte superior.

- Quando exige que a **capa e contracapa em papel A4 branco fosco, com 75g/m2**; é porque não pode ser em papel cartolina, em cores, ou plástico.

E assim sucessivamente nos demais itens, sendo, portanto, **todos os participantes da licitação obrigados a cumprir expressamente o que estabelece o edital, sob pena de serem desclassificados.**

Importante ressaltar que essa exigência (a posição da numeração da página) - descumprida pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. - é tão imprescindível, **que a falta da indicação de um local definido foi uma das razões alegadas para a impugnação do primeiro Edital, por parte do SINAPRO** - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, cujas razões foram acatadas pela Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Marabá e pela Comissão Especial de Licitação; justamente por se concordar com sua necessidade.

Com efeito, questionando a redação original do item 9.2 do Edital, o SINAPRO alegou, acertadamente, diga-se, **a possibilidade de utilização de apenas um tipo de fonte e um local para inclusão da numeração das páginas pelas licitantes** no plano de comunicação publicitária, visto que a possibilidade de que as licitantes utilizarem textos específicos como itálico, negrito ou sublinhado, **e a numeração de páginas no local que bem entenderem, torna possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.**

De fato, o item 9.2 do edital original (antes de sua retificação) assim estava redigido:

9.2 O Plano de Comunicação Publicitária –Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- capa e contracapa em papel A4 branco, fosco, com 75g/m2, em branco;
- conteúdo impresso em papel A4, branco, fosco, com 75g/m2, orientação retrato;
- espaçamento de 2cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;

- espaçamento "simples" entre as linhas após entretítulos e entre parágrafos;
- alinhamento justificado do texto;
- texto e numeração de páginas em fonte "arial", cor "automático", tamanho "12pontos", podendo ser usada em negrito, itálico ou sublinhado em títulos, subtítulos e/ou destaques, observado o disposto nos subitens 9.2.1, 9.2.3;
- numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos;
- sem identificação da licitante.

Após a impugnação ao edital, feita pelo SINAPRO, a Secretaria de Comunicação e a Comissão de Licitação deram provimento ao requerido, de forma a determinar a retificação ao edital, que passou a exigir, de forma expressa, a indicação da numeração no canto inferior esquerdo de cada página, o que foi descumprido pela GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., a ensejar sua desclassificação.

02 - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE REVISÃO, PARA DIMINUIÇÃO, DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. – FALTA DE ORIGINALIDADE NO CONCEITO "MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ"

Quanto ao conceito da agência GAMMA COMUNICAÇÃO, "**MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ**", cuja proposta foi considerada vencedora pela Subcomissão Técnica, obtendo 98 pontos, do total de 100 estabelecidos, causa estranheza que não tenha sido percebido que uma campanha similar, com esse mesmo teor conceitual, tenha sido desenvolvida, produzida e executada pela atual gestão, **quando das comemorações dos 105 anos de Marabá, em abril de 2018, com o conceito "UMA CIDADE CADA DIA MAIS FELIZ"**.

A simples troca de "**UMA CIDADE**" por "**MARABÁ**" não diferencia em nada os referidos conceitos, o que implica reconhecer a falta de originalidade no referido conceito.

Com efeito, o conceito "**UMA CIDADE CADA DIA MAIS FELIZ**" já havia sido utilizado há aproximadamente três anos, portanto na gestão do atual Prefeito (que foi reeleito em 2018), e desenvolvida pela mesma agência considerada como vencedora deste certame (a GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.), que mantém contrato com a Prefeitura de Marabá, responsável, portanto, da parte publicitária deste cliente, desde o ano de 2017.

Cuida, a presente licitação, da contratação de agência de publicidade, em que a **criatividade e a originalidade são requisitos centrais no julgamento**. Tanto é que se pede a criação de uma campanha, avaliada, dentre outros critérios, pela "Ideia Criativa", conforme item 9.1 do edital.

Apesar de o julgamento quanto à criatividade depender de um certo grau de subjetividade, o critério "originalidade" é objetivo, não deixa dúvida, por isso mesmo é um dos requisitos dos critérios de julgamento que a comissão deve seguir, conforme estabelece o "Anexo I – Descrição dos Serviços, Especificações Técnicas e Pontuação para Julgamento das Propostas Técnicas, Julgamento das Propostas de Preços e Julgamento Final".

No subitem 4.2, consta:

"A Subcomissão Técnica prevista no subitem 13.2 deste Edital analisará as Propostas Técnicas das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos. **Serão levados em conta** pela Subcomissão Técnica, como critério de julgamento técnico, **os seguintes atributos da Proposta**, em cada quesito ou subquesito" (negritos nossos).

E na letra e do subitem 4.2.1.3 – Ideia Criativa, fica bem explícito um dos elementos que deve ser julgado: “e) a **originalidade** da combinação dos elementos que a constituem;” isto é, que constituem a campanha em avaliação. O conceito, a frase que define e identifica a campanha, é um dos principais elementos de toda campanha publicitária.

Toda campanha publicitária deriva de um “**conceito**”, **que é a ideia central, quase sempre resumida em uma frase, que orienta e une todas as peças, tais como comerciais, anúncios, folhetos, empresta-lhes uma identidade**, uma “alma” que fará o público se envolver emocionalmente com o que é anunciado. Tamanha é a importância do “conceito” que, na concorrência, é preciso discorrer sobre seus significados, as razões de sua escolha, mostrar as possibilidades de seu desdobramento, enfim, defender de forma aprofundada a sua adoção, conforme previsto no item mais valorizado do certame, qual seja a Estratégia de Comunicação Publicitária.

Por “**originalidade**”, conforme os dicionários da língua portuguesa, entende-se a “qualidade do que é inusitado, do que não foi ainda imaginado, dito, feito”, que tenha a qualidade da “inovação, singularidade”, isto é, que não seja cópia de algo já conhecido.

Portanto, a capacidade de ser original deriva da criatividade. No entanto, para que os critérios sejam mais objetivos possível, os julgadores não são instados a avaliar “criatividade”, que sempre pode ter uma carga subjetiva, mas sim a “originalidade”, que pode ser avaliada de forma bem objetiva. **A campanha concorrente deve ser baseada numa ideia original, ou seja, novo, não copiado de algo pré-existente.**

É o que consta no Anexo I do Edital, subitem 4.2.1.3, letra “e”, dentre os elementos a serem considerados no julgamento das propostas técnicas, referentes ao plano de comunicação básica:

4.2.1.3 – Ideia Criativa

e) a originalidade dos elementos que a constituem.

Então, fica claro de que **não há nenhuma originalidade na proposta apresentada**, muito pelo contrário. Trata-se de um conceito já amplamente usado em momento anterior, junto ao mesmo público que se quer atingir agora com a campanha proposta, segundo o exigido no briefing do Edital.

Assim, **nenhuma novidade, ou criatividade, trará para a população de Marabá o conceito “MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ”**. Será tão somente uma reprise, um “déjà vu”, um reaproveitamento, o que, convenhamos, não é adequado para o momento, assim como não se justifica para o cliente Prefeitura de Marabá.

Por conseguinte, indubitável que a pontuação atribuída pela Subcomissão julgadora deve ser revista.

Tal constatação é fácil de se fazer, bastando para isso acessar as redes sociais da Prefeitura de Marabá. **No próprio site da PMM, tem um Mobiliário Urbano com evidência ao conceito UMA CIDADE CADA DIA MAIS FELIZ. No Facebook, são dezenas de peças que compõem a campanha desenvolvida e maciçamente veiculada na televisão, rádio e redes sociais**, onde o destaque é a frase, o slogan, ou o conceito como queiram, destacado em todas as peças veiculadas na mídia, conforme comprovam os links e prints anexados aqui.

Alguns links que podem ser acessados, e que comprovam o ora alegado:

<https://maraba.pa.gov.br/mab-105-anos-mobiliario-urbano-e-atrativo-nas-pracas/>

https://www.facebook.com/marabapagov/videos/913751392131940/?extid=NS-UNK-UNK-UNK-IO5_GK0T-GK1C&ref=sharing

Alguns prints:

AA 🔍 campanha publicitaria marabá 105



Prefeitura de Marabá
MAB 105 ANOS: MOBILIÁRIO URBANO É ATRATIVO NAS PRAÇAS - Prefeitura ...
As imagens podem ter direitos autorais. Saiba mais

Mostrar todas as imagens de campanha ...

Imagens relacionadas




MAB 105 ANOS: MOBILIÁRIO URBANO

Prefeitura Marabá
12 de abr de 2018 • Marabá •

MAB 105 ANOS: MOBILIÁRIO URBANO É ATRATIVO NAS PRAÇAS

Desde a sua instalação, realizada no último dia 5, data do aniversário de Marabá, o mobiliário que leva título "MAB 105", nas praças São Félix de Valois, Marabá Pioneira, Praça do Idoso, No Bairro Cidade Nova, e no Paço Municipal, Folha 31, Nova... Ver mais







Prefeitura Marabá • 🔔
5 de abr. de 2018 • 🌐

Marabá 105 anos



MARABÁ VOLTOU PARA OS BRANCO DE SUA GENTE
PRO ORGULHO QUE A GENTE SENTE
EM FAZER PARTE DAQUI

MAB 105
UMA CIDADE CADA DIA MAIS FELIZ

Prefeitura Marabá • 🔔
2 de abr. de 2018 • 🌐

MAB 105 - UMA CIDADE CADA DIA MAIS FELIZ



0:57 / 1:01

310 3 comentários 274 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Mesmo que a GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., por hipótese, não tenha criado a campanha, ela foi, por força do contrato, a agência que veiculou a campanha, comprou os espaços publicitários e acompanhou a produção, execução e exibição das peças. Portanto, não pode alegar desconhecimento da campanha anteriormente veiculada, em 2018.

Evidenciado, pois, que a pontuação dada pela Subcomissão Técnica foi totalmente desarrazoada, valorizando um conceito não original, eis que copiado do conceito utilizado três anos atrás, que já era de conhecimento público, em especial da própria concorrente GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.

Desta forma, **requer-se que a agência GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. seja DESCLASSIFICADA (na medida em que apresenta ideia copiada, não original), OU, ALTERNATIVAMENTE, TENHA AS NOTAS ATRIBUÍDAS REVISTAS E DIMINUÍDAS**, principalmente se considerar que dois dos jurados atribuíram notas máximas (em todos os quesitos do Plano de Comunicação/ Ideia Criativa), o que, convenhamos, não se justifica com a descoberta de tal procedimento.

03 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE

Por fim, cumpre questionar a pontuação atribuída para recorrente, GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA., especialmente pelo jurado Alessandro de Souza Gusmão Viana. Vejamos:

3.1 - Na Ideia Criativa, a maior nota, 30 pontos, foi dada pela jurada Claudia Correa do Nascimento. Enquanto isso o jurado Alessandro Viana deu 20 pontos, portanto, 33% a menos.

3.2 - Na Estratégia de Mídia, a maior nota foi 9, enquanto a menor, também dada pelo jurado Alessandro Viana, foi 6, portanto 33.33% a menos.

3.3 - No julgamento da Capacidade de Atendimento, entre as agências nominadas, a GRIFFO teve a maior nota 9, enquanto o jurado Alessandro Viana deu nota 7, portanto, 22,33% a menos.

De acordo com o item 4.2.3.2.1 do edital, a **Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito que a diferença entre a maior e menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento)** da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuída.

Consta, ainda, no item seguinte, 4.2.3.3.3, que persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que o levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Conforme demonstrado, as notas dadas pelo jurado Alessandro Viana, para a Agência GRIFFO, na Via Não identificada, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia, foram 33% a menos do que a maior nota. Na Capacidade de Atendimento, 22,3% a menos da maior nota.

Sendo assim, nos termos do item 4.2.3.2.1 do Edital, **devido a diferença ser maior do que 20%, há necessidade de reavaliação das notas atribuídas**, e sendo mantidas, há necessidade de justificar a nota atribuída, registrando-se em ata, o que não ocorreu no caso presente, em desacordo com o que estabelece o Edital, até porque nenhuma ata foi formalizada ou anexada ao resultado da licitação, que justificasse tal disparidade de notas entre os jurados.

Por esta razão, requer-se sejam reavaliadas as notas atribuídas a esses quesitos pelo referido jurado, cumprindo assim o que estabelece o edital.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente:

- a) Seja reconsiderada a r. decisão recorrida, pela Colenda Comissão Especial de Licitação, ante possibilidade prevista no item 17.3 do Edital:

17.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (...).

- b) Não sendo reconsiderada a decisão, seja encaminhado o presente recurso, devidamente instruído à D. Autoridade Competente, para análise e julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93;
- c) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93;
- d) Seja determinada a comunicação da interposição do presente recurso aos demais licitantes, para, querendo, e no prazo legal, apresentarem impugnação, nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93.
- e) Ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, com **desclassificação da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, por ter desatendido ao disposto no item 9.2, nona exigência, do Edital**, no que diz respeito à forma de apresentação da proposta técnica (numeração da página no canto inferior esquerdo, tendo feito no canto inferior direito), como estabelecido nos itens 14,8, "a" do Edital, c/c item 4.4, "a" do Anexo I do Edital; **como também por não apresentar ideia criativa em seu conceito, deixando de cumprir o edital quanto à exigência de originalidade**; bem como sejam revistas as pontuações atribuídas às concorrentes GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. e GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

Como prova, requer-se :

- a) verificação da proposta apresentada pela GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., cuja cópia segue em anexo, onde se percebe a infração praticada;
- b) cópia da decisão pela retificação do edital, atendendo à impugnação da SINAPRO, ante a necessidade, dentre outros, de ser indicado o local da numeração da página, o que demonstra a imperiosa necessidade de sua observância, o que foi descumprido pela GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA;
- c) cópia do edital original;
- d) ata de reunião da Subcomissão Técnica; onde se verifica a não desclassificação da GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., bem como a pontuação atribuída às concorrentes.
- e) Acesso aos links informados neste recurso, onde será possível constatar a falta de originalidade no conceito apresentado pela GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.

Nestes termos.
pede-se deferimento.

Belém (PA), 25 de novembro de 2021

ORLY DA COSTA
BEZERRA:04366956268

Assinado eletronicamente por ORLY DA
COSTA BEZERRA:04366956268
Data: 2021.12.01 08:37:15 -03'00'

GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA
Orly da Costa Bezerra
Sócio Administrador

Fwd: recurso marabá

Orly Bezerra <orlybezerra@gmail.com>

1 de dezembro de 2021 13:52

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Mandei o e-mail abaixo às 11:39h.

Por favor, gostaria de saber se há confirmação do recebimento do recurso ?

Agradeço a atenção e resposta,

Att

Orly Bezerra

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Orly Bezerra** <orlybezerra@gmail.com>

Data: qua., 1 de dez. de 2021 às 11:39

Assunto: Fwd: recurso marabá

Para: sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos

-  **recurso Griffio Licita Maraba revisado 01.12.2021 assinado.pdf**
3151K
-  **1 - Ata da Sessao de Divulgacao do Julgamento das Propostas.pdf**
547K
-  **2 - Ata 2 Reuniao Subcomissa.pdf**
1111K
-  **3 - Ata 1 Reuniao Subcomissa.pdf**
1795K
-  **Edital - Concorrenca n 005 2021 - Assinado.pdf**
1832K
-  **Resposta Impugnacao - Concorrenca 005-2021.pdf**
814K
-  **Gamma Plano de Comunicação.pdf**
2531K
-  **Gamma Peças apresentadas.pdf**
6121K

Recurso Administrativo - CONCORRÊNCIA N ° 005/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de dezembro de 2021 11:57

Para: hericles@gamma.vc, clea@griffocom.com, licitacao@paisanocom.com.br, Orly Bezerra <orlybezerra@gmail.com>

Prezados Senhores,

Segue em anexo o recurso administrativo interposto pela empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, nos autos do PROCESSO N° 7.232/2021-PMM, na modalidade CONCORRÊNCIA N ° 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata da CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

Nesta oportunidade, abrimos aos senhores o prazo de 5 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 **Recurso Administrativo - CP N° 005 2021.pdf**
3151K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA.

CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no procedimento licitatório, vem, por intermédio do seu representante legal, Sr. Hércydes Yoshio Horiguchi, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG no 1.355.798 SSP/PA e CPF no 133.062.862-49, residente e domiciliado nesta cidade, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.**, o que faz tempestivamente, com base no Artigo 109, § 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

TEMPESTIVIDADE

Notificada em 03/12/2021 (sexta-feira), o prazo de cinco dias úteis para interposição desta resposta ao recurso administrativo teve seu início em 06/12/2021 e se encerra em 10/12/2021. Portanto, apresentado neste intervalo o recurso é tempestivo.

PREÂMBULO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para superar a aplicação precisa do comando do art. 11, e seus §§, da Lei 12.232/2010.

Observa-se que a conduta da Recorrente extrapola o regular exercício do direito de petição e se enquadra como ato que embaraça e injustificadamente retarda o andamento do certame.

Uma simples leitura dos dispositivos legais pertinentes não deixa margem para qualquer dúvida de que a interposição de recurso deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à interposição do recurso, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

DA PROPOSTA DA RECORRIDA – VIA NÃO IDENTIFICADA

EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES versus PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: BUSCA DO INTERESSE PÚBLICO

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo."

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

O autor ainda acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da



atividade administrativa' (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

Diante de tais argumentos, devidamente embasados, percebe-se claramente que a numeração na proposta da recorrida estar no canto inferior direito quando deveria estar no esquerdo em nada afeta o conteúdo da proposta. Excluir a recorrida do certame por este singelo lapso significa única e exclusivamente apegar-se ao excesso e desnecessário formalismo.

DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

O julgamento da Subcomissão Técnica, guerreado pela Recorrente, obedeceu ao primordial princípio da legalidade e seguiu os parâmetros previstos no edital do certame e na lei 12.232/2010 e demais dispositivos aplicáveis subsidiariamente.

A Subcomissão Técnica diferentemente suscitado pela Recorrente julgou individualmente cada proposta e atribuiu as notas devidas obedecendo aos critérios objetivos previstos no edital do certame que, por sua vez, foram elaborados nos termos da lei 12.232/2010. Igualmente, se observa que as justificativas foram apresentadas e, sendo assim, não há nada que deva ser retocado no julgamento.

No Briefing, o tema da campanha é determinado: TEMA DA CAMPANHA. O tema deve fixar no público-alvo o conceito de que Marabá é UMA CIDADE DE GENTE FELIZ.

Assim, não há como não usar o termo FELIZ ou FELICIDADE na campanha proposta, como podemos ver nas apresentadas no certame:

"Marabá a Cada Dia Mais Feliz" da licitante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA;

"Prefeitura de Marabá. Construindo Uma Cidade de Gente Feliz. Todos os Dias" da licitante ECCOI PUBLICIDADE LTDA;

"Marabá de Cara Nova. Cara de Gente Feliz." da licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA

Além disto, uma mensagem publicitária é composta também por recursos visuais, não ficando limitada apenas ao texto. Quando observamos a proposta visual das mensagens, vimos claramente o distanciamento da campanha de 2018, arguida pela recorrente em seu recurso, assim como podemos ver a criatividade e originalidade presentes de forma inequívoca.

O que se verifica nos autos é que a recorrente busca socorrer-se de suscitar dúvidas quanto ao julgamento da subcomissão técnica de maneira exacerbada e incabíveis para tentar desclassificar a recorrida ou reduzir as notas que lhe foram atribuídas.

A Recorrida apresentou sua proposta técnica obedecendo os elementos previstos no edital de certame. A campanha apresentada possui conceito adequado e pertinente com o que fora pedido no briefing e, da mesma forma, as peças propostas guardam total pertinência com o conceito.

Quanto a revisão das notas da recorrente entende a recorrida que as mesmas devem permanecer inalteradas.

CONCLUSÃO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões dos recursos não provam a matéria fática jurídica da irresignação quanto o alegado motivo de desclassificação da Recorrida.

PEDIDO

Diante do exposto, pugna a Peticionante pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 9 de dezembro de 2021.

HERYCLES YOSHIO
HORIGUCHI:133062
86249

Assinado de forma digital por
HERYCLES YOSHIO
HORIGUCHI:13306286249
Dados: 2021.12.09 18:28:31
-03'00'

Hérycles Yoshio Horiguchi
Gamma Comunicação Ltda.

Contrarrazões Gamma

Herycles Horiguchi <herycles@gamma.vc>

9 de dezembro de 2021 18:33

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Senhores,

Segue em anexo nossas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Griffo Comunicação e Jornalismo Ltda., no curso da CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Atenciosamente,

Hérycles Horiguchi

(91) 98121.2577



Belém
Trav. Rui Barbosa, 795
Reduto - Belém/PA
CEP 66053-390
Tel/Fax (91) 8000-8700

Parauapebas
Av. Liberdade, 218 - Sala A
Bairro da Paz - Parauapebas/PA
CEP 66515-000
Tel/Fax (94) 3258-1457

Marabá
Fl. 26, Qd. 14, Lt. 1 - Ed.
Amazon Center, Sala 113
Nova Marabá, Marabá/PA
CEP 68504-100

 gamma.vc
 gamma.vc
 gamma.vc



Contrarrazões - GAMMA.pdf
108K



Prefeitura
Municipal de
Marabá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SEVOP

Marabá-PA, 13 de dezembro de 2021.

Ofício nº 081/2021 – CEL/SEVOP/PMM

À Sra.

Kélia Lima dos Santos Araújo

Presidente da Subcomissão Técnica

Marabá/PA

Assunto: Análise e manifestação a respeito de recurso administrativo

Prezada Senhora,

A par de cumprimentá-la, encaminhamos, em anexo, cópia do Recurso Administrativo (GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA) e da Contrarrazões (GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA) protocoladas nos autos do Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, modalidade CONCORRÊNCIA N ° 005/2021 - CEL/SEVOP/PMM, que trata da CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para análise e manifestação da Subcomissão Técnica no tocante aos questionamentos efetuados.

Atenciosamente;

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente CEL/SEVOP

2914/2021- GP

*Recebido
Kélia Lima dos Santos Araújo (Secom)
13/12/2021
11h52*



Ata de Reunião da Subcomissão Técnica da Concorrência nº 005/2021-CEL/PMM, que tem por objetivo a contratação de agência de publicidade.

Análise de Recurso de Agência Licitante

RECEBIDO
28/12/2021
11:22
Kurt

No dia 27 de dezembro de 2021, a Subcomissão Técnica para a **Concorrência Nº 005/2021-CEL/PMM**, constituída nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, formada pelos seguintes integrantes Kélia Lima dos Santos Araújo, Alessandro de Sousa Gusmão Viana e Cláudia Corrêa do Nascimento, esteve reunida para analisar recurso da agência **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.** que a revisão das pontuações que lhe foram atribuídas na proposta técnica e a desclassificação da agência **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos do processo licitatório para esta subcomissão tendo em vista que existiu recurso de licitante que pretende a revisão de notas e a desclassificação de concorrente.

São os estes os pontos suscitados pela recorrente e que foram analisados pela subcomissão técnica:

01 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., POR APRESENTAR PROPOSTA COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL.

O primeiro ponto da análise da subcomissão técnica é o pedido de desclassificação da agência GAMMA por um equívoco na forma da numeração do Plano de Comunicação Publicitária.

KGauts

Os membros da subcomissão entendem que esta falha no posicionamento da numeração não identificou a agência e tampouco prejudicou o julgamento da proposta. O conteúdo do Plano de Comunicação estava adequado e não foi afetado pelo posicionamento da numeração. A numeração serviu apenas para observar se número limite de páginas fora respeitado.

Assim sendo, os integrantes da subcomissão opinam que seria um excesso de formalismo desclassificar a agência GAMMA pelo simples fato de ter havido um posicionamento incorreto da numeração no Plano de Comunicação. Rejeitam o recurso da GRIFFO neste ponto.

02 - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE REVISÃO, PARA DIMINUIÇÃO, DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. – FALTA DE ORIGINALIDADE NO CONCEITO “MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ”.

O segundo ponto que a subcomissão analisa é o pedido de desclassificação ou alternativamente de diminuição de notas da agência GAMMA por suposta falta de originalidade.

Os argumentos trazidos pela GRIFFO não podem ser acolhidos seja para redução das notas atribuídas e igualmente para a desclassificação da GAMMA.

Quando a subcomissão realizou seu trabalho de julgar o conteúdo do envelope 01 de todas as três licitantes havia o anonimato das participantes e, sendo assim, seria impossível associar à campanha com o tema “MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ” como pertencente a agência GAMMA e muito menos que tal campanha poderia guardar semelhança com campanha já exibida pela Prefeitura de Marabá anteriormente.

Handwritten signature: K. Santos

Assim, no momento que a subcomissão realizou seu julgamento estava diante de uma campanha inédita apresentada de forma anônima e que atendeu aos elementos propostos no briefing e no edital do certame.

O edital escolheu em seu briefing tema de campanha determinado que deveria fixar no público-alvo o conceito de que Marabá é UMA CIDADE DE GENTE FELIZ. Logo esperava-se que as licitantes usassem o termo FELIZ ou FELICIDADE na campanha proposta, como de fato foram utilizados pelas concorrentes: "Marabá a Cada Dia Mais Feliz" da licitante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA; "Prefeitura de Marabá. Construindo Uma Cidade de Gente Feliz. Todos os Dias" da licitante ECCO! PUBLICIDADE LTDA; "Marabá de Cara Nova. Cara de Gente Feliz" da licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

A subcomissão observa que a mensagem publicitária é composta também por recursos visuais, não ficando limitada apenas ao texto. Quando observamos os argumentos da recorrente percebe-se que a proposta visual das mensagens, percebe-se total distanciamento da campanha de 2018, assim como ficou demonstrado que a criatividade e originalidade estavam presentes de forma inequívoca.

Logo, acolher os argumentos da GRIFFO após a revelação da identidade das licitantes iria contrariar os princípios do julgamento individualizado e anônimo de cada uma das propostas apresentadas.

Desta maneira, a subcomissão resolve manter as notas atribuídas para a proposta técnica da agência GAMMA e rejeitar o pedido de desclassificação. Neste ponto igualmente a subcomissão manifesta-se pelo indeferimento do recurso da GRIFFO.

Handwritten signature in blue ink.

03 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE.

Sustenta a GRIFFO que faltaram justificativas adequadas para as notas que lhe foram atribuídas, inclusive quando ocorreria diferença de notas entre os membros da subcomissão técnica.

A subcomissão técnica não deixou de apresentar justificativa adequada para cada uma das notas que foram dadas a todas as licitantes que participaram do certame.

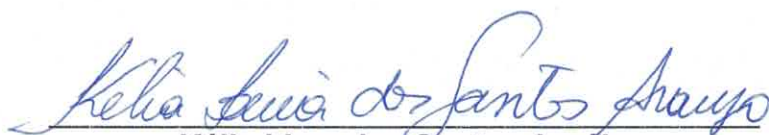
Assim, uma vez que as notas da recorrente estão justificadas decide a subcomissão técnica pela manutenção da pontuação atribuída a GRIFFO.

4 – CONCLUSÃO

A subcomissão técnica decide, após analisar os argumentos do recurso da GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA. e com base nos demais elementos do processo licitatório manter as notas já atribuídas aos licitantes.

Resolve também manter a classificação da GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., pois os argumentos apresentados não são suficientes para desclassificação.

Marabá, 27 de dezembro de 2021

Handwritten signature of Kélia Lima dos Santos Araújo.

Kélia Lima dos Santos Araújo
Presidente da Subcomissão Técnica



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO 7.232-PMM

CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

RECORRENTE: GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

I- RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.804/0001-15, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo elencados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, protocolado no dia 01/12/2021, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital da Concorrência em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente contesta a classificação em primeiro lugar da proposta da empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, julgada pela Subcomissão Técnica. Em síntese, alega:

“(…) observando o Plano de Comunicação Publicitária da referida concorrente, constata-se que a numeração foi realizada no **canto inferior direito** da página, em completo desacordo com o que estabelece o Edital.
(…)



Diante de tais normas, e com a constatação de sua observância sob pena de desclassificação, em três momentos diferentes, há clara exigência legal aos participantes de cumprimento do que estabelece o presente Edital, de forma que outra não poderia ser a decisão senão a desclassificação da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., por ter desatendido às normas do edital, quanto à forma de apresentação de sua proposta técnica, especificamente o Plano de Comunicação Publicitária, cujas páginas deveriam ser numeradas no canto inferior esquerdo do papel, e não no direito, como feito pela mesma.

(...)

E não se diga que se trata de excesso de formalismo, pois, como já dito, referida norma visa assegurar um padrão na apresentação das propostas, a ser seguido por todos os concorrentes, com intuito de evitar se possa identificar um ou outro concorrente, a macular a licitação.

(...)

Ao agir dessa forma, a proposta apresenta um elemento diferenciador, também capaz de identificar a proposta concorrente, o que não é permitido nessa fase de julgamento.

(...)

Importante ressaltar que essa exigência (a posição da numeração da página) - descumprida pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. - é tão imprescindível, **que a falta da indicação de um local definido foi uma das razões alegadas para a impugnação do primeiro Edital, por parte do SINAPRO** - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, cujas razões foram acatadas pela Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Marabá e pela Comissão Especial de Licitação; justamente por se concordar com sua necessidade."

A recorrente contesta ainda as notas atribuídas à empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA:

"Quanto ao conceito da agência GAMMA COMUNICAÇÃO, "MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ", cuja proposta foi considerada vencedora pela Subcomissão Técnica, obtendo 98 pontos, do total de 100 estabelecidos, causa estranheza que não tenha sido percebido que uma campanha similar, com esse mesmo teor conceitual, tenha sido desenvolvida, produzida e executada pela atual gestão, quando das comemorações dos 105 anos de Marabá, em abril de 2018, com o conceito "UMA CIDADE CADA DIA MAIS FELIZ".

A simples troca de "UMA CIDADE" por "MARABÁ" não diferencia em nada os referidos conceitos, o que implica reconhecer a falta de originalidade no referido conceito.

(...)

Cuida, a presente licitação, da contratação de agência de publicidade, em que a criatividade e a originalidade são requisitos centrais no julgamento. Tanto é que se pede a criação de uma campanha, avaliada, dentre outros critérios, pela "Ideia Criativa", conforme item 9.1 do edital.

(...)

Apesar de o julgamento quanto à criatividade depender de um certo grau de subjetividade, o critério "originalidade" é objetivo, não deixa dúvida, por isso mesmo é um dos requisitos dos critérios de julgamento que a comissão deve seguir, conforme estabelece o "Anexo I – Descrição dos Serviços, Especificações



Técnicas e Pontuação para Julgamento das Propostas Técnicas, Julgamento das Propostas de Preços e Julgamento Final.

(...)

Desta forma, requer-se que a agência GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. seja DESCLASSIFICADA (na medida em que apresenta ideia copiada, não original), OU, ALTERNATIVAMENTE, TENHA AS NOTAS ATRIBUÍDAS REVISTAS E DIMINUÍDAS, principalmente se considerar que dois dos jurados atribuíram notas máximas (em todos os quesitos do Plano de Comunicação/ Ideia Criativa), o que, convenhamos, não se justifica com a descoberta de tal procedimento.”.

Por sua vez, questiona a pontuação atribuída à própria recorrente, nos seguintes termos:

“(...) cumpre questionar a pontuação atribuída para recorrente, GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA., especialmente pelo jurado Alessandro de Souza Gusmão Viana. Vejamos:

3.1 - Na Ideia Criativa, a maior nota, 30 pontos, foi dada pela jurada Claudia Correa do Nascimento. Enquanto isso o jurado Alessandro Viana deu 20 pontos, portanto, 33% a menos.

3.2 - Na Estratégia de Mídia, a maior nota foi 9, enquanto a menor, também dada pelo jurado Alessandro Viana, foi 6, portanto 33.33% a menos.

3.3 - No julgamento da Capacidade de Atendimento, entre as agências nominadas, a GRIFFO teve a maior nota 9, enquanto o jurado Alessandro Viana deu nota 7, portanto, 22,33% a menos.

De acordo com o item 4.2.3.2.1 do edital, a Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito que a diferença entre a maior e menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuída.

Consta, ainda, no item seguinte, 4.2.3.3.3, que persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que o levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Conforme demonstrado, as notas dadas pelo jurado Alessandro Viana, para a Agência GRIFFO, na Via Não identificada, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia, foram 33% a menos do que a maior nota. Na Capacidade de Atendimento, 22,3% a menos da maior nota.

Sendo assim, nos termos do item 4.2.3.2.1 do Edital, devido a diferença ser maior do que 20%, há necessidade de reavaliação das notas atribuídas, e sendo mantidas, há necessidade de justificar a nota atribuída, registrando-se em ata, o que não ocorreu no caso presente, em desacordo com o que estabelece o Edital, até porque nenhuma ata foi formalizada ou anexada ao resultado da licitação, que justificasse tal disparidade de notas entre os jurados.”.

Diante do exposto, requer:

“(...) seja conhecido e provido o presente recurso, com **desclassificação da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, por ter desatendido ao**



disposto no item 9.2, nona exigência, do Edital, no que diz respeito à forma de apresentação da proposta técnica (numeração da página no canto inferior esquerdo, tendo feito no canto inferior direito), como estabelecido nos itens 14.8, “a” do Edital, c/c item 4.4, “a” do Anexo I do Edital; **como também por não apresentar ideia criativa em seu conceito, deixando de cumprir o edital quanto à exigência de originalidade**; bem como sejam revistas as pontuações atribuídas às concorrentes GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. e GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.”.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea “b” e §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
b) julgamento das propostas;
§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório, apresentou contrarrazões ao recurso, protocoladas no dia 09/12/2021, dentro do prazo consignado na Lei nº 8.666/93 e no edital.

Em síntese, a empresa alega:

“(…) a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à interposição do recurso, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

(…)

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

(…)

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado. Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público,



mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

(...)

Diante de tais argumentos, devidamente embasados, percebe-se claramente que a numeração na proposta da recorrida estar no canto inferior direito quando deveria estar no esquerdo em nada afeta o conteúdo da proposta. Excluir a recorrida do certame por este singelo lapso significa única e exclusivamente apegar-se ao excesso e desnecessário formalismo.

(...)

A Subcomissão Técnica diferentemente suscitado pela Recorrente julgou individualmente cada proposta e atribuiu as notas devidas obedecendo aos critérios objetivos previstos no edital do certame que, por sua vez, foram elaborados nos termos da lei 12.232/2010. Igualmente, se observa que as justificativas foram apresentadas e, sendo assim, não há nada que deva ser retocado no julgamento.

No Briefing, o tema da campanha é determinado: TEMA DA CAMPANHA. O tema deve fixar no público-alvo o conceito de que Marabá é UMA CIDADE DE GENTE FELIZ.

Assim, não há como não usar o termo FELIZ ou FELICIDADE na campanha proposta, como podemos ver nas apresentadas no certame:

"Marabá a Cada Dia Mais Feliz" da licitante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA;

"Prefeitura de Marabá. Construindo Uma Cidade de Gente Feliz. Todos os Dias" da licitante ECCO! PUBLICIDADE LTDA;

"Marabá de Cara Nova. Cara de Gente Feliz." da licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA

Além disto, uma mensagem publicitária é composta também por recursos visuais, não ficando limitada apenas ao texto. Quando observamos a proposta visual das mensagens, vimos claramente o distanciamento da campanha de 2018, arguida pela recorrente em seu recurso, assim como podemos ver a criatividade e originalidade presentes de forma inequívoca.

(...)

Quanto a revisão das notas da recorrente entende a recorrida que as mesmas devem permanecer inalteradas.

Neste contexto, requer o desprovimento do recurso apresentado pela empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não



significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensinar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendem aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados pela CEL e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas



também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

Superadas as considerações iniciais, informamos que no dia 24/11/2021 houve a sessão para divulgação do julgamento das propostas técnicas realizado pela subcomissão técnica. Na oportunidade registrou-se o que segue:

“(…) foi feita a leitura das notas onde se leu o seguinte resultado: para a licitante **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.** a nota foi 68 (sessenta e oito) pontos; para a licitante **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.** a nota 60,33 (sessenta vírgula trinta e três) pontos; para a licitante **ECCO! PUBLICIDADE LTDA.** a nota foi 20,33 (vinte vírgula trinta e três), pontos. Na sequência foi apresentado o envelope contendor do Invólucro nº 3 - Proposta Técnica: Capacidade de Atendimento e Repertório e Relatos e soluções de Problemas e dele retirados os envelopes de Proposta Técnica das licitantes; envelope contendo o julgamento da Sub Comissão Técnica e um envelope lacrado contendo Planilhas Individuais e Totalizadora. Foi feita a leitura da nota diante da análise realizada pela subcomissão técnica, onde a empresa: para a licitante **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA** a nota foi 30 (trinta) pontos; para a licitante **ECCO! PUBLICIDADE LTDA.** a nota foi 16,16 (dezesesseis vírgula dezesseis) pontos; para a licitante **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.** a nota foi 27 (vinte e sete) pontos. Feito o somatório das notas chegou-se a seguinte pontuação: **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.** a nota foi 98 (noventa e oito) pontos; **ECCO! PUBLICIDADE LTDA.** a nota foi 36,49 (trinta e seis vírgula quarenta e nove) pontos; **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.** a nota foi 87,33 (oitenta e sete vírgula trinta e três) pontos. Diante da pontuação da empresa **ECCO! PUBLICIDADE LTDA** que foi de 36,49 (trinta e seis vírgula quarenta e nove) a empresa teve sua proposta desclassificada por não atingir o mínimo de 60 (sessenta pontos), conforme estabelecido no Item 16.1, “a” do Edital.”.

A empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, ora recorrente, contestou a análise da Subcomissão Técnica, nos termos já sintetizados no tópico anterior. O recurso e as contrarrazões foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e manifestação, considerando que é a responsável pela apreciação técnica neste certame.

A Subcomissão Técnica realizou a Análise do Recurso e manifestou-se no seguinte sentido:



Os membros da subcomissão entendem que esta falha no posicionamento da numeração não identificou a agência e tampouco prejudicou o julgamento da proposta. O conteúdo do Plano de Comunicação estava adequado e não foi afetado pelo posicionamento da numeração. A numeração serviu apenas para observar se número limite de páginas fora respeitado.

Assim sendo, os integrantes da subcomissão opinam que seria um excesso de formalismo desclassificar a agência GAMMA pelo simples fato de ter havido um posicionamento incorreto da numeração no Plano de Comunicação. Rejeitam o recurso da GRIFFO neste ponto.

Informamos que a cópia integral da análise segue em anexo.

Em que pese a manifestação da Subcomissão Técnica, registramos que a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá **não acompanha a referida análise no que diz respeito à numeração indicada no canto inferior direito da página.**

O procedimento em tela subordina-se ao disposto na Lei nº 12.232/2010, que exaustivamente veda a aposição de qualquer elemento na via não identificada do plano de comunicação publicitária, vejamos :

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma **sem a identificação de sua autoria** e outra com a identificação;

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente **com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;**

IX - **o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado** quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;



XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.” (grifo nosso)

A lei é rigorosa quanto aos critérios de formatação do plano de comunicação publicitária, com o objetivo de que não haja identificação da empresa licitante na documentação e no invólucro, conferindo uma análise isonômica do seu conteúdo técnico. Por isso mesmo, o edital estabelece requisitos precisos a serem obedecidos no procedimento e, especificamente, quanto ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, determina:

“9.2 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- capa e contracapa em papel A4 branco, fosco, com 75 g/m², em branco;
- conteúdo impresso em papel A4, branco, fosco, com 75 g/m², orientação retrato;
- espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- espaçamento “simples” entre as linhas após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- alinhamento justificado do texto;
- texto e numeração de páginas em fonte “arial”, cor “automático”, tamanho “12 pontos”, observado o disposto nos subitens 9.2.1, 9.2.3;
- **numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos no canto inferior esquerdo da página.**
- sem identificação da licitante.” (grifo nosso)

O instrumento convocatório é inquestionável no que se refere a forma de numeração da página. Ao proceder de modo distinto, a licitante gera automaticamente uma distinção entre a sua documentação e a das demais participantes, ou seja, origina uma identificação, quando o que se objetiva no procedimento é o contrário.



Em diversos itens, o edital determina que não haja possibilidade de identificação da autoria. Isso significa que a Subcomissão Técnica pode não ter percebido a distinção na sua análise, todavia, o fato de constar elemento que possibilite a identificação é suficiente para ocasionar a desclassificação da empresa:

9.2.5 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que **possibilite a identificação** de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2.

(...)

14.6.3 **Será desclassificada e ficará impedida de participar do restante do certame a licitante cujos documentos que compõe o invólucro nº 01 contiverem informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a sua autoria em momento anterior à abertura do Envelope nº 02.**

14.6.5 Será desclassificada e ficará impedida de participar do restante do certame a concorrente que desrespeitar o disposto no subitem anterior.

Não nos filiamos ao entendimento de que a desclassificação com base no erro da numeração da página é excessivamente formalista. O princípio do formalismo moderado se aplica a situações cujo o erro não traz prejuízos ao procedimento, tampouco viola a isonomia. No caso em tela, o erro da empresa é significativo, uma vez que a própria lei que dispõe sobre as normas para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, traz detalhadamente a necessidade de formatação padronizada. Ademais o ato convocatório expressamente disciplina as exigências de formatação.

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que



provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Segue entendimento jurisprudencial acerca da temática:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito



líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado na vantajosidade das propostas, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa. **É indiscutível que no caso em tela houve a violação do requisito editalício mencionado.**

Quanto à pontuação das empresas, a Subcomissão Técnica manifestou-se:

Quando a subcomissão realizou seu trabalho de julgar o conteúdo do envelope 01 de todas as três licitantes havia o anonimato das participantes e, sendo assim, seria impossível associar à campanha com o tema "MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ" como pertencente a agência GAMMA e muito menos que tal campanha poderia guardar semelhança com campanha já exibida pela Prefeitura de Marabá anteriormente.

Assim, no momento que a subcomissão realizou seu julgamento estava diante de uma campanha inédita apresentada de forma anônima e que atendeu aos elementos propostos no briefing e no edital do certame.



O edital escolheu em seu briefing tema de campanha determinado que deveria fixar no público-alvo o conceito de que Marabá é UMA CIDADE DE GENTE FELIZ. Logo esperava-se que as licitantes usassem o termo FELIZ ou FELICIDADE na campanha proposta, como de fato foram utilizados pelas concorrentes: "Marabá a Cada Dia Mais Feliz" da licitante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA; "Prefeitura de Marabá. Construindo Uma Cidade de Gente Feliz. Todos os Dias" da licitante ECCO! PUBLICIDADE LTDA; "Marabá de Cara Nova. Cara de Gente Feliz" da licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

A subcomissão observa que a mensagem publicitária é composta também por recursos visuais, não ficando limitada apenas ao texto. Quando observamos os argumentos da recorrente percebe-se que a proposta visual das mensagens, percebe-se total distanciamento da campanha de 2018, assim como ficou demonstrado que a criatividade e originalidade estavam presentes de forma inequívoca.

Logo, acolher os argumentos da GRIFFO após a revelação da identidade das licitantes iria contrariar os princípios do julgamento individualizado e anônimo de cada uma das propostas apresentadas.

Desta maneira, a subcomissão resolve manter as notas atribuídas para a proposta técnica da agência GAMMA e rejeitar o pedido de desclassificação. Neste ponto igualmente a subcomissão manifesta-se pelo indeferimento do recurso da GRIFFO.



03 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE.

Sustenta a GRIFFO que faltaram justificativas adequadas para as notas que lhe foram atribuídas, inclusive quando ocorrera diferença de notas entre os membros da subcomissão técnica.

A subcomissão técnica não deixou de apresentar justificativa adequada para cada uma das notas que foram dadas a todas as licitantes que participaram do certame.

Assim, uma vez que as notas da recorrente estão justificadas decide a subcomissão técnica pela manutenção da pontuação atribuída a GRIFFO.

No tocante aos critérios de pontuação, não cabe à CEL a apreciação dos questionamentos, pois envolve matéria que excede o conhecimento técnico desta equipe, bem como a sua atribuição. **Em contrapartida, quanto à evidente violação da exigência editalícia já detalhada, a CEL é obrigada a manifestar-se, ainda que contrária à análise da Subcomissão Técnica.**

Por todo o exposto, a CEL decide pela desclassificação da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.

VII- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, para



desclassificar a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. Entretanto, quanto ao questionamento das pontuações, com base na Análise da Subcomissão Técnica, permanecem inalteradas.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 10 de janeiro de 2022

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP



Ata de Reunião da Subcomissão Técnica da Concorrência nº 005/2021-CEL/PMM, que tem por objetivo a contratação de agência de publicidade.

Análise de Recurso de Agência Licitante

RECEBIDO
28/12/2021
17:32
Kurt

No dia 27 de dezembro de 2021, a Subcomissão Técnica para a Concorrência Nº 005/2021-CEL/PMM, constituída nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, formada pelos seguintes integrantes Kélia Lima dos Santos Araújo, Alessandro de Sousa Gusmão Viana e Cláudia Corrêa do Nascimento, esteve reunida para analisar recurso da agência **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.** que a revisão das pontuações que lhe foram atribuídas na proposta técnica e a desclassificação da agência **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos do processo licitatório para esta subcomissão tendo em vista que existiu recurso de licitante que pretende a revisão de notas e a desclassificação de concorrente.

São os estes os pontos suscitados pela recorrente e que foram analisados pela subcomissão técnica:

01 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., POR APRESENTAR PROPOSTA COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL.

O primeiro ponto da análise da subcomissão técnica é o pedido de desclassificação da agência GAMMA por um equívoco na forma da numeração do Plano de Comunicação Publicitária.

Kélia Lima dos Santos Araújo

Os membros da subcomissão entendem que esta falha no posicionamento da numeração não identificou a agência e tampouco prejudicou o julgamento da proposta. O conteúdo do Plano de Comunicação estava adequado e não foi afetado pelo posicionamento da numeração. A numeração serviu apenas para observar se número limite de páginas fora respeitado.

Assim sendo, os integrantes da subcomissão opinam que seria um excesso de formalismo desclassificar a agência GAMMA pelo simples fato de ter havido um posicionamento incorreto da numeração no Plano de Comunicação. Rejeitam o recurso da GRIFFO neste ponto.

02 - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE REVISÃO, PARA DIMINUIÇÃO, DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. - FALTA DE ORIGINALIDADE NO CONCEITO "MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ".

O segundo ponto que a subcomissão analisa é o pedido de desclassificação ou alternativamente de diminuição de notas da agência GAMMA por suposta falta de originalidade.

Os argumentos trazidos pela GRIFFO não podem ser acolhidos seja para redução das notas atribuídas e igualmente para a desclassificação da GAMMA.

Quando a subcomissão realizou seu trabalho de julgar o conteúdo do envelope 01 de todas as três licitantes havia o anonimato das participantes e, sendo assim, seria impossível associar à campanha com o tema "MARABÁ CADA DIA MAIS FELIZ" como pertencente a agência GAMMA e muito menos que tal campanha poderia guardar semelhança com campanha já exibida pela Prefeitura de Marabá anteriormente.

K. Santos Freyre



Assim, no momento que a subcomissão realizou seu julgamento estava diante de uma campanha inédita apresentada de forma anônima e que atendeu aos elementos propostos no briefing e no edital do certame.

O edital escolheu em seu briefing tema de campanha determinado que deveria fixar no público-alvo o conceito de que Marabá é UMA CIDADE DE GENTE FELIZ. Logo esperava-se que as licitantes usassem o termo FELIZ ou FELICIDADE na campanha proposta, como de fato foram utilizados pelas concorrentes: "Marabá a Cada Dia Mais Feliz" da licitante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA; "Prefeitura de Marabá. Construindo Uma Cidade de Gente Feliz. Todos os Dias" da licitante ECCO! PUBLICIDADE LTDA; "Marabá de Cara Nova. Cara de Gente Feliz" da licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

A subcomissão observa que a mensagem publicitária é composta também por recursos visuais, não ficando limitada apenas ao texto. Quando observamos os argumentos da recorrente percebe-se que a proposta visual das mensagens, percebe-se total distanciamento da campanha de 2018, assim como ficou demonstrado que a criatividade e originalidade estavam presentes de forma inequívoca.

Logo, acolher os argumentos da GRIFFO após a revelação da identidade das licitantes iria contrariar os princípios do julgamento individualizado e anônimo de cada uma das propostas apresentadas.

Desta maneira, a subcomissão resolve manter as notas atribuídas para a proposta técnica da agência GAMMA e rejeitar o pedido de desclassificação. Neste ponto igualmente a subcomissão manifesta-se pelo indeferimento do recurso da GRIFFO.

K. Santos



03 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE.

Sustenta a GRIFFO que faltaram justificativas adequadas para as notas que lhe foram atribuídas, inclusive quando ocorrera diferença de notas entre os membros da subcomissão técnica.

A subcomissão técnica não deixou de apresentar justificativa adequada para cada uma das notas que foram dadas a todas as licitantes que participaram do certame.

Assim, uma vez que as notas da recorrente estão justificadas decide a subcomissão técnica pela manutenção da pontuação atribuída a GRIFFO.

4 - CONCLUSÃO

A subcomissão técnica decide, após analisar os argumentos do recurso da GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA. e com base nos demais elementos do processo licitatório manter as notas já atribuídas aos licitantes.

Resolve também manter a classificação da GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., pois os argumentos apresentados não são suficientes para desclassificação.

Marabá, 27 de dezembro de 2021

Kélia Lima dos Santos Araújo
Presidente da Subcomissão Técnica



MEMORANDO Nº 019/2022-CEL/SEVOP/PMM

Marabá (PA), 11 de janeiro de 2022.

Senhor Secretário,



A par de cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do Processo Nº 7.232/2021-PMM autuado na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para manifestação referente ao julgamento do recurso administrativo realizado pela Comissão Especial de Licitação.

Após, solicitamos devolução dos autos.

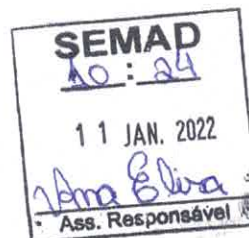
Contém: 05 volumes

Páginas: 1.060

Atenciosamente,

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP
Marabá/PA

Ao Ilmo. Sr.
José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Marabá - Pará





MEMORANDO Nº 203/2022 – SEMAD

Marabá-PA, 17 de janeiro de 2022.

Ao Senhor,

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/PMM
Marabá – PA

Senhor Presidente,

Com os iniciais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o Processo Licitatório nº 7.232/2021/PMM, autuado na modalidade Concorrência nº 005/2021 – CEL/SEVOP/PMM, cujo o objeto consiste CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para providências quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, conforme **DECISÃO** do Julgamento Recurso Administrativo (paginas 1041 a 1055) da Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 011/2017-GP

Maria do Carmo F. do Nascimento
Membro da CEL
Mat.: 15161

17.01.2022

Julgamento do Recurso Administrativo - CONCORRÊNCIA Nº 005/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

17 de janeiro de 2022 14:55

Para: Herycles Horiguchi <hericles@gamma.vc>, clea@griffocom.com, licitacao@pisanocom.com.br, Orly Bezerra <orlybezerra@gmail.com>

Prezados Senhores,

Segue em anexo o Julgamento do Recurso Administrativo, bem como a decisão da autoridade superior, proferidos nos autos do Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-EL/SEVOP/PMM, que trata do CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Julgamento Recurso Administrativo - Concorrência 005 - 2021.pdf
4045K